

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

CECILIA CABALLERO LOIS

MARGARETH ANNE LEISTER

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Cecilia Caballero Lois, Margareth Anne Leister, Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-167-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

A proteção e efetivação dos direitos humanos para além das fronteiras nacionais é o elo que liga os diversos trabalhos aqui reunidos. Com efeito, a constatação de que, diante da necessidade de assegurar a proteção dos indivíduos ou grupos sub-representados, a soberania estatal é dogma superado ou, pelo menos, fortemente questionado, cada um destes trabalhos vai oferecendo a sua colaboração para a construção de um novo paradigma jurídico/político. O leitor poderá encontrar uma gama de contribuições que abordam desde questões técnicas a respeito do funcionamento do sistema interamericano de direitos humanos, passando pela análise das suas principais decisões, até trabalhos que discutem casos específicos.

O artigo denominado O tribunal penal internacional na repressão do crime de genocídio, a autora Inês Lopes de Abreu Mendes de Toledo analisa algumas decisões do Tribunal Penal Internacional (doravante TPI), em especial aquelas que tem como destinatários países não signatários do Tratado de Roma. A autora, partindo do pressuposto da crescente universalização dos direitos humanos, sustenta que, mesmo estes Estados deveriam ser responsabilizados diante de crimes passíveis de sanções internacionais.

Elisaide Trevisam e Margareth Anne Leister em seu artigo, denominado O interculturalismo como via para uma convivência humanitária, partem de um pressuposto inexorável, qual seja, que a pluralidade de culturas das sociedades contemporâneas é fato primordial na sua composição e somente a partir deste é devem ser pensadas as formas de integração. Com base neste pressuposto, o trabalho das autoras discute de que forma podem ser pensados dos processos de integração com base na experiência do interculturalismo. Isto implica, com bem irão explicar as autoras em ultrapassar as bases do multiculturalismo e encontrar formas que ultrapassem o mero respeito e tolerância para atingir o reconhecimento e das diversidades como fundamento da convivência humanitária.

Na mesma linha de pensar formas de convivências democráticas e que respeitem a alteridade temos o artigo de Camila Mabel Kuhn e Letícia Albuquerque, O processo de internacionalização dos direitos humanos: uma leitura crítica. A partir de uma contraposição entre Teoria Crítica e a Teoria Tradicional, o artigo tem por finalidade analisar o que a primeira tem a dizer sobre os Direitos Humanos, assim como analisar seu processo de internacionalização. Para as autoras, a Teoria Crítica dos Direitos Humanos rá possibilitar um novo olhar para o estudo e previsão deste tema, uma vez que busca não só a análise das

previsões internacionais destes direitos, mas a sua efetivação no contexto fático, tal qual como é e ainda, como deveria ser. Por fim, o artigo expressa a sua preocupação para que os direitos humanos sigam avançando, de forma efetiva, enquanto um direito que segue em transformação contínua, tal qual seu objeto de proteção.

Em A questão de gênero como vulnerabilidade da mulher: da convenção de Belém do Pará à Lei Maria da Penha, os autores Bárbara Helena Simões , Cicero Krupp da Luz discutem como os órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos tem cumprindo um papel fundamental na proteção e guarda destes direitos. O artigo mostra como após responsabilização pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Brasil publicou a Lei 11.340 a Lei Maria da Penha, destinada para a proteção das mulheres. Assim, o trabalho que o leitor irá encontrar, destina-se a refletir sobre a relação entre a violência de gênero e a atuação do direito internacional na promoção e proteção dos direitos das mulheres.

Ainda dentro dos importantes e crescentes debates sobre gênero, no presente volume o leitor irá encontrar o belo artigo A relevância da imigração frente aos papéis impostos ao gênero: cidadania, direitos humanos e diversidade cultural de Taiane da Cruz Rolim e Leonardo Canez Leite. Com efeito, os autores tem por objetivo demonstrar que os fenômenos migratórios devem ser pensados também a partir de uma perspectiva de gênero. Em seu trabalho, os mesmos demonstram a importância do reconhecimento de papéis impostos aos mulheres e homens no decorrer do desenvolvimento da sociedade, estabelecendo a centralidade da categoria gênero como constituinte da identidade coletiva dos sujeitos migrantes e, especialmente, como forma de preservar a multiculturalidade e diferença na formação da cultura pública.

Ana Paula Teixeira Delgado, em seu cuidadoso texto denominado Perspectivas jurídicas da imigração haitiana no Brasil: em busca de novos aportes, aborda o paradoxal e incerto caráter jurídico da proteção concedida aos haitianos que migraram para o Brasil após o terremoto de 2010. A partir da constatação de que este fluxo migratório representa um fenômeno capaz de redimensionar a forma de olhar e tratar o Outro, a autora demonstra como é inconstante e limitada a relação que o Brasil estabelece com estes migrantes, apontando para o fato de que não lhes foi concedida nem sequer a condição de refugiados, levando os mesmos a permanecer em território nacional em condição incerta e indeterminada. Por fim, a partir do caso haitiano a autora propõem a necessidade de revisão e releitura dos instrumentos internacionais e da normativa interna para casos similares.

Ainda sobre este tema que ganha importância cada vez maior no Brasil, Raynara Souza Macedo e Maristela Xavier Dos Santos em seu trabalho denominado Refugiados no Brasil:

realidades, trabalho e perspectivas, elencadas questões atinentes à proteção do trabalho no cenário mundial, chamando atenção para a condição da precariedade do trabalho no cenário mundial, chamando atenção o aparecimento do homo faber (Agambem) no desenvolvimento das atividades humanas em decorrência da desvalorização da produção levada a termo pelo homem. Esta situação, como bem relata o artigo, se agrava em relação aos migrantes que exercem, em maioria, trabalhos análogos ao escrevo. O trabalho aponta então para a necessidade de Com o fito de embasar a proteção do direito ao trabalho para os refugiados, o trabalho aponta para a necessidade de delinear os instrumentos normativos em âmbito internacional e interno, aptos a salvaguardar os direitos dos trabalhadores, especialmente dos refugiados.

Em Perseguição às minorias religiosas no cenário internacional e a eficácia dos instrumentos jurisdicionais de defesa dos direitos humanos de Isabelly Cristinny Gomes Gaudêncio e Karina Pinto Brasileiro partem do pressuposto que reconhecer a liberdade religiosa significa garantir que as pessoas possam agir livremente na sociedade, assim como compreender que existe uma obrigação, por parte do Estado, de conferir aos cidadãos as condições necessárias para que possam exercitar efetivamente tal direito. Por isto mesmo, quando um Estado atua no sentido de efetuar ou até mesmo não coibir uma determinada perseguição religiosa estamos diante de um fato que pode e deve ser combatido pela atuação de organismos internacionais.

O trabalho Regimes jurídicos e os povos da floresta: Um breve balanço da aplicação de regimes jurídicos internacionais na proteção de comunidades indígenas tem como objetivo identificar os regimes jurídicos internacionais aplicáveis às populações indígenas. O texto procura explicitar que existem normas internacionais destinadas para a proteção e reparação de lesões sofridas pelos povos originários e, ainda, que essas normas estão associadas, não só a regimes jurídicos distintos, como também impactam no estabelecimento de uma correlação entre direito e desenvolvimento.

A compatibilidade da legislação interna com a convenção internacional sobre os direitos da pessoa com deficiência no acesso aos cargos públicos preocupa-se em debater a compatibilidade da legislação interna com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial a questão da reserva de vagas em concursos públicos. Inicialmente, busca definir quais sujeitos podem ser considerados como pessoas com deficiência, apontando este conceito como abrangente, uma vez que agrega o ambiente econômico e social no qual se insere o destinatário da proteção, ao se referir às interações com diversas barreiras. Tomando por base a legislação interna (Decreto 3.298/1999), o artigo defende que esta não atende de forma plena aos valores da Convenção sendo, então,

legítimo a intervenção do Poder Judiciário para verificar se certo candidato pode se beneficiar das vagas reservadas, quando sua deficiência não estiver nas definições de deficiência da legislação interna.

A FERTILIZAÇÃO CRUZADA E O REDIMENSIONAMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS ENQUANTO FONTE FORMAL DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS analisa o artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça como mero meio auxiliar de interpretação do Direito Internacional, e o diálogo entre fontes, dada a expansão da jurisdição internacional.

Em Uma introdução ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: reflexões sobre sua história, estrutura e o recente posicionamento do estado brasileiro, o leitor irá encontrar uma excelente reconstrução histórica de formação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Explorando os diversos momentos da trajetória histórica do órgão, o artigo aponta para as significativas transformações sofridas frente aos diferentes cenários políticos vivenciados no continente americano. Ressalta, por exemplo, o papel que o SIDH desempenhou durante as décadas de 1970 e início de 1980, de crítica e combate às graves violações de direitos humanos perpetradas pelas ditaduras militares instauradas na América Latina. O trabalho também ressalta importantes críticas que o SIDH sofreu por conta de uma forte crise institucional, quando vários países passaram a critica-lo abertamente afirmando que o órgão era tendencioso e alinhado à política norte-americana. O trabalho também explicita os órgãos que o compõem e suas competências; as principais ações; o seu funcionamento; e, ainda, traz importantes reflexões sobre o seu papel político e institucional. Por fim, explicita questões importantes sobre a relação do SIDH e o Estado brasileiro. Trata-se, portanto, de leitura imprescindível para a compreensão global do sistema.

A obrigatoriedade das medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos: mecanismo de garantia dos direitos humanos no contexto interamericano investiga o seu surgimento institucional das referidas medidas e os caminhos para a sua posterior obrigatoriedade. Trata, acima de tudo, de verificar se estas se constituem em mecanismo mais eficaz para a proteção da vida e da integridade física dos cidadãos do continente americano. Partindo do pressuposto, por impedir o abuso de imediato em situações flagrantes de desrespeito aos Direitos Humanos, o que reforça a necessidade dos Estados cumprirem suas recomendações de boa-fé em razão de sua importância moral, além de ser obrigação jurídica internacional. Partindo do pressuposto que somente o conhecimento dos instrumentos básicos do sistema pode garantir seu funcionamento, o artigo aponta a centralidade do estudo das medidas cautelares. Assim, neste trabalho, estas são apresentadas inicialmente sob uma perspectiva teórica, logo após, debate-se a sua evolução e por fim, a sua aplicação ao longo

das décadas. O artigo ratifica a importância do mecanismo das medidas de urgência no contexto do Sistema Interamericano, com a ressalva de que as medidas cautelares que surgiram a partir de uma prática reiterada da Comissão Interamericana, jamais de um projeto político idealizado e chancelado pelos Estados nacionais, acabaram tendo por vezes sua validade questionada. Contudo, o trabalho caminha para demonstrar a validade jurídica das medidas cautelares e recomenda o abandono imediato do seu aspecto político, assumindo a sua normativa, que é o verdadeiro objetivo e natureza do mecanismo de urgência.

Em Responsabilidade Internacional de Estados por violações de direitos sociais trabalhistas: uma análise de casos do Sistema Interamericano de Direitos humanos, Monique Fernandes Santos Matos aborda a atuação dos dois órgãos principais do SIDH: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Com IDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em suas tarefas relativas à responsabilização internacional de Estados violadores de direitos humanos dos trabalhadores, uma vez que considera os direitos sociais trabalhistas também devem ser objeto de proteção do SIDH. O artigo inicia lembrando que, no campo dos direitos humanos, a responsabilização internacional dos Estados é essencial para reafirmar a juridicidade deste conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana. Firmando este pressuposto, a autora analisa alguns casos sobre o tema da responsabilidade internacional de Estados violadores de direitos humanos trabalhistas apresentados perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de verificar se a jurisprudência da Corte IDH é condizente com o avanço da legislação sobre direitos sociais no contexto regional americano, e de avaliar seu estágio atual de evolução. Com base nestes dados, a autora constata a existência de uma primazia considerável na judiciabilidade e efetividade dos direitos civis e políticos, em comparação com os direitos sociais, econômicos e culturais. Em seu trabalho demonstra o quão são os julgamentos envolvendo os direitos sociais, apesar de altamente frequentes no contexto regional americano.

A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU E DA REVISÃO PERIÓDICA UNIVERSAL, E A PARTICIPAÇÃO DO BRASIL NOS DOIS PRIMEIROS CICLOS DE AVALIAÇÃO (2008-2012) foi a contribuição de Thiago Cardoso Nalesso, avaliando os Relatórios apresentado pelo Estado brasileiro.

A pobreza como óbice à liberdade de expressão: diagnósticos e soluções do sistema interamericano de direitos humanos, de Danielle Anne Pamplona e Anna Luisa Walter de Santana Daniele, relaciona a pobreza à falta de liberdade de expressão nas Américas, uma vez que e exclui essas pessoas dos processos comunicativos e, consequentemente do processo

democrático. As autoras iniciam ressaltando o fato de que o direito à liberdade de pensamento e de expressão tem sido objeto de preocupação e estudo constante no âmbito do Sistema Interamericano em razão da sua importância para a proteção da autonomia individual e a promoção da democracia. Logo após, o trabalho das professoras preocupa-se em conceituar o que seria pobreza, definindo-a, essencialmente, como um critério de renda e como capacidade do indivíduo em adquirir produtos e serviços. Pela utilização de tais critérios, de acordo com o artigo, é possível afirmar que parte da população do território americano se encontra fora do processo comunicativo, suas necessidades não são conhecidas, assim como seus desejos e o modelo de sociedade em que querem viver. Ao limitar a sua capacidade de expressão, a pobreza impõem uma restrição ilegítima ao exercício do direito a liberdade de pensamento e expressão merece pronta preocupação dos juristas e dos Estados, uma vez que ela viola diversos humanos e reproduz a exclusão democrática.

No trabalho apresentado por Ana Angélica Moreira Ribeiro Lima e Luis Carlos dos Santos Lima Sobrinho, intitulado PARADOXOS DO DIREITO E DOS DIREITOS HUMANOS E SUA FUNCIONALIDADE NOS SISTEMAS DE DIREITO INTERNO E INTERNACIONAL, aborda-se o aspecto funcional dos sistemas direito internacional-direito interno.

Amanda Cataldo de Sousa Tílio dos Santos analisa a nomeação dos perpetradores das graves violações de Direitos Humanos pela Comissão da Verdade, como caminho para a responsabilização jurisdicional dos agentes estatais.

PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: A PROTEÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS VERSUS A VIOLAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL trata da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas-corpus 126.292, e da possibilidade de submissão à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Alexandre Machel Simões discorre sobre a opção político-constitucional de internalização de tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro e suas consequências. Na mesma sara, Jan aí na Franco de Andrade, que aborda as questões procedimentais.

O caso Jean Charles de Menezes é revisitado por Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff, abordando as possibilidades de combate ao terrorismo pela via legislativa, inclusive mediante restrição de direitos individuais em prol da coletividade.

Daniel Brocanelli Garabini apresentou trabalho intitulado **PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO E SUA APLICAÇÃO AOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS NO ÂMBITO**

DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, sob a ótica do princípio democrático e da universalidade dos Direitos Humanos.

Boa leitura!

Cecília Caballero Lois

Margareth Anne Leister

Vladimir Oliveira

UMA INTRODUÇÃO AO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: REFLEXÕES SOBRE SUA HISTÓRIA, ESTRUTURA E O RECENTE POSICIONAMENTO DO ESTADO BRASILEIRO

UNA INTRODUCCIÓN AL SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS: REFLEXIONES SOBRE SU HISTORIA, ESTRUCTURA Y EL RECIENTE POSICIONAMIENTO DEL ESTADO BRASILEÑO

Andrea Bandeira de Mello Schettini ¹
Natalia Damazio Pinto Ferreira ²

Resumo

O presente trabalho procura refletir acerca da formação histórica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, da atuação de seus órgãos (Corte Interamericana de Direitos Humanos e Comissão Interamericana de Direitos Humanos) e da posição política adotada, mais recentemente, pelo Estado brasileiro no âmbito do sistema.

Palavras-chave: Direitos humanos, Sistema interamericano de direitos humanos, Brasil

Abstract/Resumen/Résumé

En este trabajo se busca analizar la formación histórica del Sistema Interamericano de Derechos Humanos, la actuación de sus órganos (Corte Interamericana de los Derechos Humanos y Comisión Interamericana de Derechos Humanos) y la posición política adoptada, más recientemente, por el Estado brasileño.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derechos humanos, Sistema interamericano de derechos humanos, Brasil

¹ Doutoranda em Direito pela PUC-Rio. Pesquisadora do Núcleo de Direitos Humanos da PUC-Rio.

² Doutoranda em Direito pela PUC-Rio.

I. O processo histórico de formação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIDH) foi desenvolvido a partir da metade do século XX dentro do processo histórico de internacionalização dos direitos humanos, iniciado após 1945 com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU). Sua estrutura começou a ser delineada em 1948, simultaneamente à criação da Organização dos Estados Americanos (OEA) em Bogotá, especificamente durante a IX Conferência Internacional Americana. Nesse ano, foi aprovada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, primeira declaração de direitos humanos aprovada por órgãos internacionais (ALSTON; GOODMAN, 2013, p. 980). A Carta da OEA, documento que efetivamente iniciou o processo de criação do sistema regional, entrou em vigor em 1950, prevendo como um de seus princípios fundadores a promoção e a consolidação da democracia e dos direitos humanos na região (Ibidem. p. 979).

Em 1959 foi criada a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão político responsável por receber as denúncias de violações de direitos humanos cometidas pelo Estados-membros da OEA. Dez anos depois, em 1969, foi adotada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), principal instrumento normativo do SIDH, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que entrou em vigor somente em 1978, após alcançar o número mínimo de onze ratificações estatais. Um ano depois, foi fundada a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgão jurisdicional¹ do SIDH, responsável por julgar as violações de direitos humanos perpetradas pelos Estados que ratificam sua competência². De lá para cá, uma série de instrumentos normativos foram aprovados³, centenas de casos foram analisados pela CIDH e pela Corte e dezenas de países

¹ De acordo com James Cavallaro e Stephanie Brewerm, a CIDH pode ser vista como um órgão quase judicial, enquanto a Corte IDH é um órgão exclusivamente judicial. (Apud. ALSTON; GOODMAN, 2013, p. 982)

² A Corte IDH, de acordo com Protocolo Adicional n.1, também conhecido como “Pacto de San Salvador”, tem competência para analisar uma matéria somente quando o Estado ratificá-la expressamente, podendo inclusive fazer reserva quanto à retroatividade de sua aplicação. (PIOVESAN, 2007, p. 87). Difere da competência da Comissão que também pode analisar casos que violam a Declaração Americana de Direitos Humanos, assim como da Convenção Americana de Direitos Humanos, sem precisar expressamente do aceite de sua competência. (CIDH, 2010, p.8)

³ Dentre eles, destacam-se: Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura (Adotada em 1985); Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, culturais e sociais/ Protocolo de São Salvador (Adotado em 1988); Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher/ Convenção Belém do Pará (Adotada em 1994); Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de pessoas (Adotada em 1994); Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência (Adotada em 1999); Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (Adotada em 2004).

ratificaram a CADH⁴ e aceitaram a jurisdição contenciosa do tribunal, contribuindo para o fortalecimento do SIDH como importante esfera de proteção dos direitos humanos na região.

O desenvolvimento do SIDH, contudo, não foi linear (ABRAMOVICH, 2009). Sua estrutura e atuação sofreram significativas transformações frente aos diferentes cenários políticos vivenciados no continente americano. Inicialmente, durante as décadas de 1970 e início de 1980, o SIDH desempenhou o papel, ainda que limitado, de crítica e combate às graves violações de direitos humanos perpetradas pelas ditaduras militares instauradas na América Latina. Como aponta Flávia Piovesan, o SIDH, diferentemente do sistema regional europeu, tem em sua origem o paradoxo de ter sido criado em um ambiente autoritário, cercado por ditaduras, que não permitia qualquer associação direta e imediata entre democracia, Estado de Direito e direitos humanos. Em 1978, por exemplo, dos 11 Estados-partes da Convenção Americana, menos da metade tinha governos eleitos democraticamente (PIOVESAN, 2013). Diante da repressão e do autoritarismo que tomaram conta da região, o SIDH transformou-se, então, no último recurso de justiça para as vítimas e seus familiares, que se encontravam impossibilitados de recorrer aos tribunais nacionais (ABRAMOVICH, 2009). No caso do Brasil, entre 1969 e 1977, a CIDH, recebeu, ao menos, 77 denúncias contra o país, que ocupou, à época, o segundo lugar do continente em número de petições apresentadas. Destas, somente 20 foram aceitas como casos concretos, dos quais apenas um não se referia à prática de tortura, desaparecimento forçado, prisão arbitrária e assassinato (SANTOS, 2010). À época, a CIDH ainda tornou públicas, em seus relatórios, denúncias de violações apresentadas por organizações não governamentais e familiares de mortos e desaparecidos políticos, contribuindo para o desgaste local e internacional dos governos ditatoriais do continente.

Posteriormente, durante o final da década de 1980 e início de 1990, período marcado pela transição de regimes autoritários para sistemas políticos democráticos, o SIDH passou a acompanhar o tratamento conferido pelos diferentes países ao legado de violência deixado pelas ditaduras e suas consequências para as democracias recentemente inauguradas (ABRAMOVICH, 2009). Foi nesse contexto que o SIDH assumiu papel de destaque na ordem internacional, delineando princípios fundamentais sobre o direito à verdade, à justiça e à reparação das vítimas de graves violações de direitos humanos. A título de exemplo, em sua primeira sentença, proferida em 1989 no caso *Velasquez Rodriguez vs. Honduras*, a Corte

⁴ Dos 34 Estados membros da OEA, apenas oito não ratificaram a CADH. São eles: Antígua e Barbuda; Bahamas; Belize; Canadá; Estados Unidos; Guyana; República Dominicana; Santa Lúcia; St. Vicente e Grenadines. Ademais, dois países ratificaram, mas posteriormente denunciaram a CADH: Trinidad e Tobago (1998) e Venezuela (2012).

Interamericana condenou o Estado de Honduras pelo desaparecimento forçado do estudante Angel Manfredo Velasquez Rodrigues, determinando o dever estatal de prevenir, investigar, processar, punir e reparar as violações cometidas. Dentre os principais entendimentos afirmados pela CIDH e pela Corte naquele momento destacam-se: a proibição de leis de anistia; a proteção da liberdade de expressão e a definição dos possíveis limites desse direito dentro da ordem democrática; a impossibilidade da justiça militar julgar civis e analisar casos de violação de direitos humanos; a necessidade de se proteger garantias processuais, como o *habeas corpus* e o devido processo legal; a proibição de práticas discriminatórias; e a imposição de limites para a aplicação da pena de morte (ABRAMOVICH, 2009).

Ao longo dos anos 2000, período de maior estabilidade na região, o SIDH demarcou seu papel subsidiário de proteção dos direitos humanos em relação à esfera interna dos Estados, resguardando a autonomia dos processos políticos nacionais. Procurou estabelecer parâmetros gerais de proteção dos direitos humanos que incidissem não somente em casos individuais sob sua análise, mas que contribuíssem para o aperfeiçoamento dos mecanismos domésticos de proteção dos direitos humanos (colaborando, por exemplo, para o fortalecimento de instituições democráticas, a consolidação do acesso à justiça e a adoção de políticas públicas de direitos humanos). Se antes a agenda do SIDH era composta prioritariamente por temas relacionados à transição democrática e às violações de direitos humanos cometidas no passado, a partir desse momento o SIDH ampliou consideravelmente seu alcance, passando a abranger questões relativas ao acesso à justiça, à violência institucional, à independência dos tribunais, à liberdade de manifestação, bem como questões relativas às demandas por igualdade de grupos minoritários e coletividades (ABRAMOVICH, 2009). Nas últimas décadas, o SIDH passou a priorizar a análise de violações de direitos humanos de caráter mais estrutural ou endêmico nos países do continente. (CEJIL, 2014, p.6).

Mais recentemente, o SIDH sofreu alguns revezes por conta de uma forte crise institucional. A partir de 2010, alguns países, como Bolívia, Equador e Venezuela, passaram a criticar abertamente o SIDH, especialmente a atuação da CIDH, afirmando que o órgão era tendencioso e alinhado à política norte-americana. Tal grupo de países levantou algumas questões que, a seu ver, colocariam em cheque a legitimidade do SIDH: o fato da sede da CIDH localizar-se em Washington, capital dos Estados Unidos, país que não ratificou a CADH, nem aceitou a jurisdição da Corte IDH; o fato de os principais financiadores da CIDH serem Estados europeus e organismos e fundações de cooperação internacional financiadas por Estados observadores que não ratificaram a CADH; e o fato da atuação da CIDH

supostamente não alcançar as principais demandas e transformações latino-americanas, mantendo-se limitada a uma visão liberal dos direitos humanos que, ademais, desrespeitaria a soberania dos Estados (PRONER, 2012). O conflito acirrou-se ainda mais após a saída da Venezuela da CADH, em setembro de 2012. Ao denunciar tal instrumento normativo (termo técnico utilizado para indicar que o Estado se retirou de um tratado), o país não está mais vinculado à atuação da Corte IDH, medida que foi considerada um retrocesso em matéria de direitos humanos no continente americano (CONECTAS, 2012A). O contexto de crise resultou na realização pela Assembleia Geral da OEA de um processo oficial de “Reflexão sobre o Funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o Fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos” (CEJIL, 2014, p. 8) que, em razão de sua complexidade, será abordado de forma mais aprofundada no ponto 2.2 deste ensaio.

O percurso histórico do SIDH, resumidamente relatado, com todas as suas peculiaridades, seus avanços e retrocessos, encontra-se diretamente atrelado às lutas emancipatórias por direito e por justiça na América. As críticas, ainda que necessárias, não podem ocultar a importância desempenhada pelo SIDH, que cumpre um papel estratégico de promoção e proteção dos direitos humanos na região, especialmente quando os sistemas nacionais se mostram falhos ou omissos (PIOVESAN, 2013). O caminho até agora percorrido pelo SIDH demonstrou significativos resultados. Por um lado, potencializou a atuação dos indivíduos e das organizações não-governamentais na esfera de litigância internacional, sem a qual as transformações no campo dos direitos humanos, atualmente observadas, dificilmente teriam ocorrido (SIKKINK, 1993). Com efeito, a ordem internacional tem funcionado não apenas como palco de denúncia de violações de direitos humanos perpetradas pelos Estados, mas também como espaço de diálogo entre as vítimas, organizações sociais e governos, sendo expressivo o crescimento do número de usuários do SIDH (ABRAMOVICH, 2009).

Por outro lado, o SIDH abriu gradativamente espaço para o diálogo com os respectivos sistemas nacionais, através do chamado “controle de convencionalidade”, novo paradigma da cultura jurídica latino-americana (PIOVESAN, 2013). Tal conceito diz respeito a um mecanismo de comparação entre o direito nacional e o direito supranacional, adotado pelos tribunais dos Estados e pela Corte IDH, em casos concretos, com o objetivo de tornar efetivas as normas da CADH (ROBLES, 2013). Refere-se ao dever dos Estados de adotarem internamente normas e decisões que sejam compatíveis com os instrumentos normativos do SIDH e com a jurisprudência da Corte. Apesar de sua importância, o controle de convencionalidade, na prática, ainda é pouco observado pelos países da região.

II. Os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Atualmente, o SISH é baseado na atuação de dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

II.1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos

A CIDH, criada em 1959, foi o primeiro organismo efetivo de proteção de direitos humanos no âmbito do SIDH. Com sede em Washington, é considerada um órgão autônomo, cujo mandato surge com a Carta da OEA e se consolida, posteriormente, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. É integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal. Conforme estabelece o artigo 1º de seu Estatuto, a CIDH “é um órgão da Organização dos Estados Americanos criado para promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização nessa matéria”. Dentre as atribuições da CIDH, estabelecidas em seu Estatuto⁵, em seu Regulamento⁶ e na CADH, estão o estímulo da consciência dos direitos humanos no continente americano; a análise de casos individuais, os quais, após uma revisão preliminar, podem ser submetidos à Corte; a formulação de recomendações aos Estados; a adoção de medidas cautelares; a produção de relatórios e estudos; e a realização de visitas aos países.

Como parte dos seus trabalhos de promoção e defesa dos direitos humanos, a Comissão tem competência para estabelecer relatorias temáticas sobre assuntos específicos. Atualmente, são 10 relatorias versando sobre: direito dos povos indígenas; direito das mulheres; direito dos migrantes; direito das crianças; defensoras e defensores de direitos humanos; direitos das pessoas privadas de liberdade; direitos das pessoas afrodescendentes e contra a discriminação racial; direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex; direitos econômicos, sociais e culturais.

Dentre as funções exercidas pela CIDH, duas merecem destaque: o recebimento de denúncias de casos de violações de direitos humanos e a adoção de medidas cautelares. A primeira função diz respeito ao sistema de peticionamento do SIDH, através do qual pessoas, grupos de pessoas ou organizações que alegam a ocorrência de violações de direitos humanos, previstos na CADH ou em outros instrumentos normativos do SIDH, cometidas por Estados-partes da OEA, podem apresentar uma petição perante a CIDH. Ressalte-se que o recurso ao

⁵ Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979.

⁶ Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, realizado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; e modificado em 02 de setembro de 2011 e em seu 147º período de sessões, celebrado de 08 a 22 de março de 2013 para sua entrada em vigor em 01 de agosto de 2013.

SIDH hoje se dá, em regra, por meio do que ficou conhecido como advocacia de impacto ou litigância estratégica⁷, que opta por apresentar demandas estratégicas: casos que retratam violações sistemáticas no âmbito interno de um Estado; que não possuem jurisprudência sedimentada no SIDH e que envolvem situações em que a vítima encontra-se em extrema vulnerabilidade (BERNARDES, 2011). O volume dos casos apresentados à Corte é muito mais elevado do que o número de casos analisados pela mesma (em torno de 15 casos ao ano), o que indica uma menor eficácia no litígio de casos individuais cujas decisões não beneficiam uma coletividade (CAVALLARO; BREWER, p. 86). Cavallaro e Brewer apontam, nesse sentido, que a litigância internacional, para que possa ser efetiva, não deve ser vista como um fim em si mesma, mas como mecanismo de promoção de direitos com caráter subsidiário “a fim de apoiar esforços estratégicos liderados por movimentos sociais internos”, sendo fundamental que os casos apresentados fortaleçam as demandas e a mobilização desses movimentos, sem limitá-los em sua atuação. (CAVALLARO; BREWER, 2008, p. 85)

Note-se que não cabe à CIDH atribuir responsabilidade individual a uma determinada pessoa. O sujeito passivo da ação diante o SIDH, seja na CIDH ou na Corte IDH, é sempre um Estado e não um indivíduo. O foco do sistema é a vítima e sua proteção (CEJIL, 2012). Com efeito, os trabalhos de ambos os órgãos encontram-se inseridos no âmbito da responsabilidade internacional do Estado, que surge a partir da ação ou omissão dos agentes estatais, bem como do consentimento destes com a atuação de terceiros, resultando na violação de obrigações internacionais adquiridas em virtude de um tratado da qual o Estado é signatário ou de uma norma imperativa do direito internacional⁸.

Vale destacar que, para a apresentação de uma denúncia perante a CIDH, é preciso que tenham sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna do país, exceto nos casos em que não existir, na legislação nacional, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos alegadamente violados; em que não se houver permitido à suposta vítima o acesso aos recursos da jurisdição interna; ou quando houver uma demora injustificada na decisão. Também são requisitos essenciais que não tenham passado seis meses do término da violação e que não se tenha recorrido a nenhum outro órgão internacional que possua procedimento litigioso (litispendência).

⁷ Sobre litigância estratégica, ver: CARVALHO; BAKER, 2014.

⁸ Ver: CORTE IDH. *Velasquez Rodriguez vs. Honduras*. Sentença de mérito de 29 de julho de 1988, para. 169-172; *Godínez Cruz vs. Honduras*, Sentença de mérito de 20 de janeiro de 1988, para. 179; *Suárez Rosero*. Sentença de reparações e custas de 20 de janeiro de 1999, para.40. *La Cantuta vs. Peru*. Sentença de 29 de novembro de 2006, para.156.

Após o recebimento da petição, a CIDH analisa os requisitos formais para sua admissibilidade. A análise das petições se dá por ordem de chegada da denúncia à CIDH, salvo quando se pede *per saltum*, mecanismo que prioriza a análise do caso, possível de ser alegado quando houver comprovado prejuízo em razão da demora, especialmente se houver crianças e adolescentes ou se a vítima possuir uma enfermidade terminal; se tiver riscos da aplicação de pena de morte; se a petição tiver conexão com medida provisória ou cautelar vigente; se a vítima estiver privada de liberdade; ou ainda em casos que a decisão, por alterar a legislação e as práticas do Estado, poderia reparar graves problemas estruturais e evitar repetição das violações (IJRC, 2014, p.19).

Declarada admissível, a CIDH inicia a investigação sobre os fatos, podendo solicitar informações e documentos adicionais ao Estado ou às vítimas. Na prática, o procedimento tramita com reiterados pedidos de informações para as duas partes (peticionários e Estado), numa espécie de contraditório. Casos que se encontram parados por longos períodos são, em regra, arquivados pela CIDH, o que aponta a necessidade de uma atuação diligente por parte dos que acessam o sistema na posição de vítimas. Chegada a fase do mérito, apresentadas as informações por ambos os lados, a CIDH passa a decidir no que concerne à existência ou não de violação de direitos humanos. Caso entenda que o Estado é responsável pelas violações alegadas, a CIDH pode emitir recomendações para que o Estado, na medida do possível, restabeleça o desfrute dos direitos, para que fatos similares não voltem a ocorrer no futuro e para que os fatos ocorridos sejam investigados e reparados. Se o Estado não cumprir com as recomendações, a CIDH poderá publicar o caso ou submetê-lo à Corte IDH (CIDH, 2010). No caso de Estados que não aceitaram a competência da Corte, como por exemplo os EUA e Canadá, só resta à CIDH a opção de publicar o caso como forma de pressionar internacionalmente o país.

Ressalte-se que, durante todo o procedimento perante a CIDH, é possível adotar uma solução amistosa, isto é, a realização de um acordo entre as partes do litígio que interrompe o procedimento. Em regra, são realizadas reuniões de trabalho para que se chegue aos pontos do acordo e para que seja feito o acompanhamento, mediado por um membro da CIDH, sendo mandatória a aquiescência das vítimas para que tal procedimento tenha lugar. Caso se chegue a um acordo entre as partes, a CIDH deverá publicá-lo nos termos do artigo 41 de seu Regulamento. Caso contrário, se retomará o tramite do caso (CIDH, 2013, p. 18-19).

A segunda função desempenhada pela CIDH diz respeito à adoção de medidas cautelares. Trata-se de um mecanismo utilizado em situações de extrema gravidade e

urgência, requisitos esses definidos no artigo 25, parágrafo 2º de seu Regulamento, acionado por iniciativa própria da CIDH ou a pedido da parte, para prevenir danos irreparáveis às pessoas ou grupos de pessoas ou, caso tenha sido apresentada denúncia à CIDH, ao objeto da petição ou do caso em avaliação. Por mais que não seja requerido esgotamento dos recursos internos em medidas de urgência, o princípio da subsidiariedade ainda é aplicado, sendo importante a comprovação de provocação do Estado no nível interno ou a apresentação de uma justificativa do porquê tal não foi feito (GONZALEZ, 2004). Em regra, antes de conceder a medida cautelar, a CIDH solicita informações ao respectivo Estado, exceto nos casos em que a urgência da situação justifica a concessão imediata da medida (Ibidem.). A vigência das medidas é avaliada periodicamente pela CIDH. Note-se que a outorga de medidas cautelares e sua adoção pelo Estado não representa um pré-julgamento sobre violação a direitos protegidos pela CADH ou outros instrumentos aplicáveis. No mesmo sentido, deve ser lembrado que após a Reforma no Regulamento da CIDH ocorrida em 2009, não é mandatória a existência de um caso perante esta para que seja impetrada ou concedida medida cautelar (Gonzalez, 2004).

Como exemplo de medida cautelar adotadas pela CIDH contra o Brasil, pode-se citar, por exemplo, a medida cautelar Comunidades Indígenas da Bacia do Xingú (MC 382/10), concedida pela CIDH em abril de 2010 em favor dos membros das comunidades indígenas da bacia do Rio Xingu, no Pará, Brasil. A CIDH argumentou que a integridade pessoal e a vida dos beneficiários estariam em risco devido ao impacto causado pela construção da usina hidrelétrica Belo Monte e solicitou ao governo brasileiro que suspendesse imediatamente o processo de licenciamento do projeto até que fossem observadas condições mínimas como a realização de processo de consulta com os povos indígenas e a adoção de medidas que prevenissem a disseminação de doenças e epidemias na região.

II.2. O processo de reflexão sobre o funcionamento da CIDH

Mais recentemente, com a crise institucional instaurada em 2010, o SIDH passou por um processo de reforma dirigido primordialmente à análise do trabalho da CIDH, criticado abertamente por países como Bolívia, Equador, Venezuela e Nicarágua. Tal processo, realizado formalmente pela Assembleia Geral da OEA⁹, a partir de 2011, foi denominado de “Reflexão sobre o Funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o Fortalecimento do Sistema Interamericano e Direitos Humanos (processo de reflexão) (CEJIL,

⁹ A proposta de reforma do sistema foi formalizada pelo vice-presidente da OEA, no 41º período de sessões da organização, realizada em junho de 2011, em El Salvador.

2014, p. 8). De acordo com o Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL), em sua publicação “Los debates sobre el rol de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos: Memoria Histórica del Proceso de Reflexión del Sistema 2011/2014” (CEJIL, 2014), tal processo foi um dos mais complexo da história do SIDH, não tendo se dado de forma aberta e genuína quanto aos problemas que o sistema enfrentava em geral e a CIDH em particular (CEJIL, 2014, p. 10). Tratava-se, na verdade, de um processo derivado do descontentamento de alguns Estados membros com o teor de decisões adotadas pela CIDH.

A proposta de reforma do sistema resultou na criação, pelo Conselho Permanente da OEA, de um grupo de trabalho especial¹⁰, com a função de apresentar recomendações sobre o funcionamento da CIDH e o fortalecimento do SIDH como um todo. O grupo funcionou por seis meses, tendo celebrado vinte e três reuniões. Ressalte-se que seu trabalho, que culminou em um Informe Final com propostas para alterar o Regulamento da CIDH, não garantiu uma participação concreta da sociedade civil, que somente pôde intervir formalmente no processo de modo limitado¹¹. A própria CIDH teve apenas três oportunidades para dialogar com o grupo (CEJIL, 2012). Durante o processo de reforma, foram apresentadas diversas propostas de alteração do Regulamento da CIDH, relacionadas, dentre outras coisas, com a forma de eleição de seu Secretário Executivo, a alteração no trâmite de casos e petições individuais, o financiamento do órgão, bem como os objetivos de médio e longo prazo da CIDH.

O relatório final do grupo de trabalho foi aprovado pelo Conselho Permanente da OEA em 25 de janeiro de 2012 (CEJIL, 2012)¹². Muitos dos temas propostos pela sociedade civil, dentre eles, o fortalecimento das medidas cautelares e o seu cumprimento pelos Estados, foram deixados à margem do documento. De acordo com a avaliação da sociedade civil, a reforma possuía medidas aparentemente inofensivas, mas que poderiam gerar graves retrocessos na autonomia da CIDH em relação aos Estados partes da OEA. Por conta disso, mais de 700 organizações assinaram pedido de realização de uma audiência no curso do 144º Período de Sessões da CIDH. Na audiência, realizada em 28 de março de 2012, as vítimas, os usuários do sistema e as organizações não governamentais defenderam a importância do

¹⁰ Criado durante a sessão ordinária do Conselho Permanente da OEA, realizada em 29 de junho de 2011.

¹¹ A sociedade civil teve apenas duas oportunidades para se manifestar, uma de forma oral e outra por escrito, com o limite de 2.000 palavras. Uma série de organizações da sociedade civil denunciaram a falta de transparência do processo. Ver: “Carta abierta a la OEA sobre el fortalecimiento del Sistema Interamericano”, redigida pela Coalición Internacional de Organizaciones por los Derechos Humanos en las Américas e dirigida ao presidente do grupo de trabalho. Disponível em: <https://viejaweb.cejil.org/en/node/2694>.

¹² O relatório continha 67 recomendações, 53 delas sobre a CIDH. Ver: OEA (Conselho Permanente). OEA/Ser.G. CP/doc.4675/12.

SIDH para o enfrentamento de violações de direitos humanos, bem como apontaram os problemas no Informe Final aprovado pelo grupo de trabalho especial, reiterando o pedido de transparência e participação no processo. Posteriormente, em abril de 2012, a CIDH levou seu posicionamento ao Conselho Permanente, considerando os apontamentos da sociedade civil e das entidades acadêmicas. O Secretário Geral da OEA, contudo, não acatou as mudanças sugeridas pela Comissão e pela sociedade civil (CEJIL, 2014, p. 17).

A completa ausência de transparência e participação no processo motivou grupos da sociedade civil a realizarem, entre 3 e 5 de junho de 2012, durante o 42º Período de Sessões da Assembleia Geral da OEA em Cochabamba, Bolívia, reuniões paralelas com delegações dos Estados, a fim de garantirem sua intervenção no processo de reforma do sistema interamericano. Não obstante, a reunião da Assembleia Geral para decidir sobre a matéria foi realizada de forma sigilosa, não sendo autorizada a participação da sociedade civil, da imprensa ou da própria CIDH. Nessa reunião, foi acolhido o Informe Final do grupo de trabalho especial e foi determinado que o Conselho Permanente da OEA deveria formular a versão final do documento de propostas a serem aprovadas em Assembleia Extraordinária, realizada até o primeiro trimestre de 2013. Esse documento, após aprovado, seria vinculante para a CIDH. Tal situação era alarmante, pois significava que os Estados poderiam debater reformas ainda mais retrógradas do que aquelas aprovadas pelo grupo de trabalho especial. (CEJIL, 2014, p. 20). Diante desse cenário, a sociedade civil e as vítimas iniciaram uma campanha de defesa do SIDH e elaboraram a Declaração de Bogotá, posteriormente encaminhada ao Conselho Permanente da OEA, contendo mais de cinco mil assinaturas.

Paralelamente, a CIDH decidiu atuar mais ativamente no processo de reforma de seu regulamento, direcionando grande parte de sua verba e agenda exclusivamente para a reforma, processo que contou com a participação mais ativa da sociedade civil. Em 18 de março de 2013, dias antes da audiência da Assembleia Geral Extraordinária que terminaria oficialmente o processo de reflexão sobre o SIDH, a CIDH aprovou uma resolução sobre a “Reforma do regulamento, políticas e práticas”¹³, na requeria um período de tempo antes da implementação das recomendações, bem como mais recursos financeiros. Os Estados, por sua vez, após o período de sessões em Cochabamba foram incapazes de chegar a um consenso sobre as alterações no Regulamento, levando a cabo a proposta de reforma dirigida pelo Conselho Permanente (CEJIL, 2014, p. 27). Finalmente, em 22 de março foi realizada a 44ª Assembleia

¹³ Ver: CIDH. Resolução 1/2013. Reforma do Regulamento, Políticas e Práticas. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/Resoluci%C3%B3n1-2013port.pdf>

Geral Extraordinária da OEA, pondo fim ao processo de reflexão sobre o sistema. Nessa, ficou resolvido, dentre outras questões, que a CIDH deveria dar continuidade à implementação da Resolução aprovada em 18 de março de 2013, assim como às recomendações do Informe Final do grupo de trabalho especial. Os Estados, por sua vez, foram convidados a continuarem contribuindo financeiramente com o SIDH, preferencialmente sem a determinação de fins precisos (ASSEMBLEIA GERAL DA OEA, 2013).

Todo esse processo, apesar de contribuir para uma reflexão política mais profunda, revelou, na prática, sérios riscos de enfraquecimento do SIDH – especialmente no que se refere à limitação da efetividade, autonomia e independência da CIDH – e de abertura de brechas para a não responsabilização internacional dos Estados por violações de direitos humanos. Alguns países, como Bolívia, Venezuela e Equador chegaram a defender a extinção da CIDH, adotando um posicionamento expressamente contrário à defesa dos direitos humanos na região (VENTURA, PIOVESAN, KWEITEL. 2012). A posição final do Brasil foi acertada, ao defender a autonomia e independência da CIDH. No entanto, destoou de declarações dúbias feitas pelo governo no início do processo e de algumas medidas adotadas para desprestigiar o funcionamento do sistema (como foi o caso das declarações feitas após as medidas cautelares no caso da Hidroelétrica de Belo Monte, assunto que será explorado no ponto três deste ensaio) (CONNECTAS, 2013). O resultado do processo, segundo a organização *Conectas - Direitos Humanos*, pode ser comparado a um empate: por um lado as maiores ameaças de enfraquecimento do sistema foram contidas, preservando-se a autonomia e independência da CIDH, por outro, não houve grandes avanços em carências estruturais, como o debate sobre o financiamento do sistema e sua universalidade (alguns países da OEA seguem sem ratificar a Convenção Americana de Direitos Humanos) (CONNECTAS, 2013).

II.3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos

A Corte Interamericana, por sua vez, órgão jurisdicional do SIDH, com sede na Costa Rica, foi criada pela CADH em 1969, mas começou a funcionar dez anos depois, em 1979, após a entrada em vigor do referido tratado, em 1978¹⁴. É uma instituição autônoma da OEA cujo objetivo é a aplicação e interpretação da CADH e de outros tratados concernentes ao mesmo assunto. É formada por sete juízes, nacionais dos Estados membros da OEA, com mandato de seis anos, podendo ser reconduzidos uma vez mais pelo mesmo período. Cada

¹⁴ A primeira reunião da Corte IDH foi celebrada nos dias 29 e 30 de Junho de 1979 na sede da OEA em Washington, D.C. Em 10 de Setembro de 1981, o Governo da Costa Rica e a Corte IDH formaram um Convênio de sede, através do qual a Corte passou a ter sua sede estabelecida na Costa Rica.

Estado-parte da CADH pode propor até três nomes de candidatos, nacionais do estado proponente ou de qualquer outro Estado-membro, para o cargo de juiz. Os juízes são eleitos a título pessoal, e não como representantes dos Estados, em votação secreta por maioria absoluta de votos durante assembleia da OEA. Trata-se de um tribunal não permanente, que se reúne, em média, por quatro períodos ordinários de sessões e dois extraordinários ao longo do ano. De acordo com o artigo 1º de seu Estatuto, suas funções são regidas pela CADH e pelo seu Regulamento. A Corte exerce duas competências distintas: a consultiva e a contenciosa.

A competência consultiva refere-se à função da Corte de interpretar a CADH ou qualquer outro tratado relativo à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. O artigo 64 da CADH estabelece que qualquer Estado membro da OEA, parte ou não da CADH, pode solicitar pareceres à Corte em matéria de direitos humanos. As opiniões consultivas podem ser de três tipos: (i) as que se destinam a interpretar a CADH; (ii) as que tem por fim a interpretação de outros tratados de proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos; e (iii) as que analisam a compatibilidade das leis internas dos Estados membros com a CADH ou outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos (PIZZOLO, 2011, p.399). Até o março de 2016, a Corte emitiu 22 opiniões consultivas.

A competência contenciosa, por sua vez, regida pelos artigos 61, 62 e 63 da CADH, refere-se à análise e decisão, pela Corte IDH, de medidas provisórias e de casos concretos, relativos a violações de direitos previstos na CADH ou nos demais instrumentos do SIDH¹⁵, cometidas por um Estado, submetidos ao seu conhecimento pela CIDH ou por qualquer Estado parte (não está prevista a legitimidade do indivíduo para peticionar perante a Corte, de acordo com o artigo 61 da CADH). Tal competência só pode ser exercida em relação a Estados que tenham aceitado expressamente a jurisdição contenciosa da Corte, nos termos do artigo 62 da CADH, uma vez que se trata de uma cláusula facultativa. A competência contenciosa engloba, assim, três funções: a análise de casos de violação de direitos humanos; a supervisão do cumprimento de sentenças; e a adoção de medidas provisórias.

A primeira diz respeito à função da Corte de analisar os casos a ela submetidos e emitir uma sentença na qual determina se o Estado tem ou não responsabilidade internacional pela violação dos direitos humanos alegados. Para tanto, a Corte examina a admissibilidade do caso (na qual são discutidas as exceções preliminares, objeções apresentadas pelos Estados

¹⁵ A Corte só pode exercer sua competência contenciosa em relação à CADH, aos artigos 8º e 13 do Pacto de San Salvador, à Convenção Interamericana para prevenir e sancionar a tortura; e à Convenção Interamericana sobre desaparecimento forçado de pessoas. Os demais instrumentos só poderão estar sujeitos a competência consultiva da Corte.

no sentido de impedir o recebimento da demanda), o mérito (no qual trata das violações à CADH e outros instrumentos que possua competência) e as reparações (nas quais são discutidas as medidas que o Estado deve adotar para compensar ou evitar a ocorrência de violações comprovadas). Em resumo, a análise de um caso segue, atualmente, o seguinte trâmite: (i) a CIDH apresenta um informe à Corte que, por sua vez, comunica às vítimas e ao Estado; (ii) as vítimas, através de seus representantes, apresentam um escrito de petições, argumentos e provas, no qual expõem o fundamento jurídico do caso e suas pretensões em matéria de reparações; (iii) o Estado, após ser notificado, tem o prazo de dois meses para apresentar sua contestação e, se for o caso, interpor exceções preliminares; (iv) as partes enviam seus escritos contendo as indicações de testemunhos e peritos; (v) é realizada uma audiência pública para que os juízes analisem as provas; (vi) cada parte apresenta suas alegações finais por escrito; (vii) a Corte emite a sentença do caso, determinando a responsabilidade ou não do Estado pelas violações alegadas e definindo o alcance das reparações devidas (CEJIL, 2012. p. 103). Até março de 2016, a Corte proferiu cerca de 290 sentenças, das quais 5 são referentes ao Brasil¹⁶.

Com a mudança do Regulamento da Corte IDH no final de 2009, foram introduzidas mudanças quanto ao papel desempenhado pela CIDH nos casos contenciosos que chegam à Corte. O objetivo foi fortalecer a atuação da CIDH como órgão do SIDH, minimizando sua atuação como parte perante à Corte IDH, bem como garantir um papel mais ativo às vítimas e aos peticionários dos casos. Nesse sentido, foi outorgado maior protagonismo aos Representantes das Vítimas e aos Estados demandados, buscando maior equilíbrio entre as partes durante um litígio. Embora ainda caiba à CIDH iniciar o procedimento perante a Corte, a partir de tal reforma, a Comissão apenas apresenta um relatório do mérito do caso, conforme estabelecido no artigo 50 da CADH, e não mais a demanda, que passa a ser de competência das vítimas, através de seus Representantes¹⁷. Em outros termos, a Comissão apenas realiza o controle de convencionalidade durante o processo, passando a ser responsabilidade das vítimas e de seus representantes grande parte do trâmite processual. Note-se que vítimas e peticionários mantêm-se vinculados ao relatório da CIDH no que diz respeito à matéria de fato, mas são livres no que se refere aos quesitos probatórios e às alegações de direito (CEJIL, 2012). Vale destacar que, para os casos em que as vítimas não tenham representação legal

¹⁶ São elas: *Ximenes Lopes vs. Brasil* (2006); *Nogueira de Carvalho vs. Brasil* (2006); *Escher e outros vs. Brasil* (2009); *Garibaldi vs. Brasil* (2009); *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil* (2010).

¹⁷ Para mais informações, ver: Corte IDH. *Exposición de Motivos de La Reforma Reglamentaria*. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_motivos_esp.pdf. Acesso em: 01.03.2016.

perante a Corte, o Regulamento criou a figura do Defensor Interamericano, pessoa ou grupo de pessoas designadas de ofício pela Corte Interamericana.

Há que se chamar atenção, nesse ponto, para a permanente ampliação da participação da sociedade civil e das vítimas nos procedimentos do SIDH. Antigamente, os peticionários possuíam uma função limitada de assistentes da CIDH, não podendo adotar uma estratégia própria para litigar diante da Corte IDH. Em 1997, passaram a poder apresentar seus próprios argumentos e provas na etapa das reparações e a receber comunicações sobre os principais atos processuais. Em 2001, foram reconhecidos, na qualidade de vítima, como partes no processo, sendo-lhes facultado apresentar pedidos, argumentos e provas de forma autônoma, e participar das audiências públicas. Com a reforma do Regulamento da Corte IDH no final de 2009, as vítimas assumiram papel central no procedimento junto com o Estado. Ressalte-se, contudo, que o procedimento contencioso no SIDH ainda é extremamente custoso, tendo em vista a necessidade de deslocamento para a sede da Comissão ou da Corte, de envio de materiais e de todos os demais recursos fundamentais para o trâmite adequado dos casos.

A segunda função compreende a supervisão do cumprimento das sentenças emitidas. Para tanto, a Corte solicita às vítimas e ao Estado informações sobre as atividades desenvolvidas, no âmbito nacional, para a implementação das resoluções constantes na sentença. A partir dessas informações, a Corte avalia se houve ou não o cumprimento da sentença, orienta as ações do Estado e informa à Assembleia Geral da OEA sobre o estado do cumprimento do caso. Caso entenda ser necessário, a Corte pode realizar uma audiência de supervisionamento. Considerando que a implementação efetiva das sentenças proferidas é uma dos principais desafios do SIDH, tal função adquire papel central na atuação da Corte.

A terceira função refere-se à adoção de medidas provisórias. O artigo 63 da CADH determina que, em situações de extrema gravidade e urgência e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte poderá, nos casos contenciosos sob sua análise, adotar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Quando se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da CIDH. Porém, após o início de seu trâmite pode decretar novos pontos de medidas provisórias por provocação dos representantes dos beneficiários das medidas ou de ofício. A Corte pode também realizar audiência para analisar a concessão das medidas provisórias ou para acompanhamento de sua implementação.

III. O recente posicionamento do Estado brasileiro

Os principais debates sobre o SIDH abordam como preocupação central e constante a sua efetividade: por um lado, a tramitação dos casos costuma ser muito lenta e, por outro, o cumprimento das decisões, proferidas pela CIDH ou pela Corte IDH, é considerado insuficiente, resultado da ausência de mecanismos de coerção capazes de assegurar que os Estados cumpram com as decisões. No que se refere à lentidão na análise dos casos, James Cavallaro, um dos comissionados da CIDH, apontou a ausência de recursos financeiros como uma das grandes razões para a demora. O orçamento da CIDH é de apenas 11 milhões de dólares, 5% do orçamento de toda a OEA (BATISTA, 2016). Apesar disso, o organismo recebeu 2.164 petições apenas no ano de 2015 e acumula 9.673 casos em espera para análise. Um caso hoje, passando pela CIDH e pela Corte IDH, demora aproximadamente sete anos e quatro meses para completar o trâmite (BASCH et. al, 2010).

Além da demora no processo, chama atenção o baixo desempenho dos Estados no cumprimento integral das medidas recomendadas pelos órgãos do SIDH. Muitos dos obstáculos para a implementação das decisões advêm da ausência de divisão de competência no âmbito interno, necessária para definir qual órgão, dentro do Estado, é o responsável pelo monitoramento e cumprimento das sentenças internacionais (PASQUALUCCI, 2013, p.330). De forma mais geral, o cumprimento de sentença é baixo em relação a todos os países parte do SIDH. Em pesquisa realizada por Basch et.al. (2010) – que analisou os informes finais de mérito da CIDH, as soluções amistosas e as sentenças emitidas pela Corte IDH entre os anos de 2001 e 2006 – 50% das medidas ordenadas foram descumpridas, 36% foram totalmente cumpridas e 14% foram parcialmente cumpridas. A análise aponta que as medidas de reparação são as que possuem maior índice de cumprimento por parte dos Estados. Dessas, as de reparação pecuniária são as que atingem o grau mais alto (58%), estando no extremo oposto a proteção de vítimas e testemunhas (17%), a investigação (14%) e responsabilização de agentes (10%) e as reformas legislativas (14%). No que se refere aos tipos de decisão, os que possuem maior grau de cumprimento por caso são as soluções amistosas (54%), sentenças da corte (29%) e, por fim, recomendações da Comissão (11%).

No caso brasileiro, a pesquisa apontou um quadro igualmente preocupante. No que se refere às recomendações dirigidas ao Brasil, o país cumpriu, de forma satisfatória, apenas as medidas de reparação não-monetária e simbólica (100%), seguidas das de fortalecimento institucional (64%). Por outro lado, cumpriu apenas 39% das reparações monetárias, 0% das restitutivas, 50% das de formação e conscientização, 14 % das de investigações e 0% das que

versavam sobre reforma legislativa. Consideradas em conjunto, o Brasil cumpriu apenas 40% das recomendações que lhes foram dirigidas (BASCH ET. AL., 2010).

A posição do Brasil diante do SIDH oscilou de forma considerável no decorrer dos últimos anos. O Estado destacou-se não apenas pela baixa implementação das decisões, mas também por uma declarada resistência à atuação dos órgãos do sistema. Tornou-se emblemático, nesse sentido, a resposta do Estado brasileiro à Medida Cautelar Comunidades Indígenas da Bacia do Xingú (MC 382/10) que visava a paralisação das obras da Usina Hidrelétrica de Belo Monte. Se até aquele momento o país vinha tentando ampliar os mecanismos de diálogo com as instâncias internacionais (BERNARDES, 2011), a partir desse caso, verificou-se um claro retrocesso de seu posicionamento político.

No mês de abril de 2011 a CIDH concedeu a medida cautelar ordenando a imediata suspensão da obra de Belo Monte¹⁸. O Ministério das Relações Exteriores (MRE) reagiu à decisão e emitiu uma nota oficial no dia 05 de abril, afirmando que o governo estava perplexo diante do posicionamento da CIDH, considerado "precipitado e injustificável"¹⁹. No mesmo mês, o Brasil retirou a candidatura do então Ministro de Direitos Humanos, Paulo Vanucchi, ao cargo de Comissariado da CIDH. Em outubro de 2011, foi convocada uma audiência na CIDH para tratar do caso, mas o governo brasileiro negou-se a comparecer²⁰. Posteriormente, em 2012, o governo determinou também a saída da missão diplomática do país da OEA²¹. O Brasil ainda suspendeu a contribuição orçamentária anual dada à OEA, no valor de US\$ 6 milhões²². A reação brasileira é apontada como um dos motivos centrais para o início do processo de reforma do sistema interamericano, anteriormente abordado. Segundo a Organização *Conectas - Direitos Humanos*, a posição do MRE, quanto à reforma do SIDH, nunca foi aberta e clara. Apesar de, ao final, ter defendido a autonomia da CIDH, o governo brasileiro adotou posicionamento dúbio durante o processo, apoiando o grupo de países que

¹⁸ Ver: JUSTIÇA GLOBAL, *OEA determina 'suspensão imediata de Belo Monte*, Publicado em 05.04.2011, disponível em <http://global.org.br/programas/oea-determina-suspensao-imediata-de-belo-monte/>

¹⁹Ver: Ministério das Relações Exteriores. *Nota 142 Solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA*, Publicado em 05.04.2011, Disponível em http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2555:solicitacao-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-cidh-da-oea&catid=42&lang=pt-BR&Itemid=280

²⁰ Consciência ponto net, *Após boicotar audiência, Brasil é cobrado na CIDH/OEA*, Disponível em < <http://consciencia.net/belo-monte-apos-boicotar-audiencia-brasil-e-cobrado-na-cidhoea/>>

²¹ Ver: Sindicato dos Servidores Públicos do Judiciário de Sergipe, *Belo Monte: Brasil vê imagem internacional arranhada*, Disponível em < http://sindiserj.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=259:belo-monte-brasil-ve-imagem-internacional-arranhada&catid=38:brasil>

²² Ver: MARIN, Denise. *Brasil não paga OEA por causa de Belo Monte*. In: Jornal Estadão. Publicado em 20.10.2011. Disponível em: <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,brasil-nao-paga-oea-por-causa-de-belo-monte-imp-,787892>.

possuía claro intuito de acabar com a independência da CIDH, enfraquecendo a atuação do SIDH. Há que se ressaltar que a referida organização, com base na nova Lei de Acesso à Informação, fez reiterados pedidos de informação ao MRE, a fim ter acesso às correspondências do órgão sobre o tema, mas nunca obteve autorização para tanto (CONECTAS, 2012B).

Mais recentemente, em 2015, a postura do Brasil em relação à atuação da CIDH melhorou, especialmente com a recolocação do embaixador na OEA²³. No entanto, o posicionamento refratário do Estado no que se refere ao respeito de suas obrigações internacionais perante o sistema parece não ter mudado muito desde então. Constantes são as reclamações da sociedade civil no que se refere à diligência e transparência do MRE sobre suas ações nos organismos internacionais de direitos humanos²⁴. A título de exemplo, é possível citar as medidas provisórias do Complexo Penitenciário do Curado, nas quais se solicita que o Estado brasileiro adote, sem demora, as medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade no interior do complexo. Apesar das resoluções emitidas pela Corte, o Estado brasileiro ainda mantém vigente práticas violatórias de direitos humanos no local. Após reiterado descumprimento das medidas provisórias vigentes desde o ano de 2014²⁵, a Corte IDH convocou uma audiência pública para o dia 28 de setembro de 2015, visando que fossem prestados esclarecimentos sobre o agravamento da vulnerabilidade dos presos. Em sua sustentação oral, os representantes dos beneficiários informaram que, em reunião recente com o Estado, ao indagarem sobre a investigação e responsabilização das mortes e torturas ocorridas no presídio, teriam recebido como resposta do Estado que o governo não estava obrigado a cumprir com essas demandas, pois a investigação e responsabilização não constavam nos pontos resolutivos da medida provisória concedida pela Corte IDH. Em resposta a esse posicionamento "formalista", expressamente contrário à defesa dos direitos humanos, foi preciso que o Juiz Sr. Diego García-Sáyan sedimentasse a obrigação do Estado de cumprir não apenas os pontos

²³ Ver: JUNGBLUT, Cristiane. *Comissão aprova nome do embaixador José Luiz Machado e Costa para vaga na OEA*. Jornal O Globo. Publicado em: 09.07.2015, Disponível em < <http://oglobo.globo.com/brasil/comissao-do-senado-aprova-nome-do-embaixador-jose-luiz-machado-costa-para-vaga-na-oea-16716243>>, Acessado em 20.01.2016.

²⁴ Ver: CONECTAS. *Três anos de Lei de Acesso à Informação*. Publicado em 19.05.2015, Disponível em <http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/40040-tres-anos-da-lei-de-acesso-a-informacao>, Acessado em 21.01.2016

²⁵ Ver: CORTE IDH. *Medidas provisórias a respeito do Brasil: Assunto do Complexo Penitenciário do Curado*. 22 de maio de 2014. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_por.pdf. Acesso em: 21.01.2016.

resolutivos, mas também os considerandos expostos nas medidas provisórias emitidas²⁶. Tais fatos evidenciam o desrespeito, pelo Brasil, da normativa e jurisprudência do SIDH, bem como a forte presença de um autoritarismo nas relações do Estado brasileiro com organismos internacionais de direitos humanos.

Note-se que esse é apenas um caso, dentre outros, que evidencia a necessidade de alteração do paradigma político que atualmente guia a relação do Estado brasileiro com o SIDH. O enfrentamento das dificuldades observadas requer a promoção de uma cultura de proteção dos direitos humanos que vise a implementação das decisões proferidas no âmbito do SIDH. Bernardes (2011) afirma, nesse sentido, a importância dos órgãos nacionais realizarem o controle de convencionalidade das normas e decisões internas, algo pouco observado no contexto brasileiro. Um exemplo pertinente é a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida em abril de 2014, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, que trata da recepção da lei de anistia pela Constituição Federal de 1988. Nessa decisão, o Tribunal máximo de nosso país afirmou, em contrariedade à normativa e à consolidada jurisprudência internacional sobre a matéria, que a Lei de Anistia de 1979 deveria ser considerada constitucional em nosso ordenamento jurídico. Meses depois, em novembro de 2010, a Corte IDH julgou o Caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, referente ao desaparecimento forçado de membros da Guerrilha do Araguaia durante a ditadura militar brasileira. Na sentença, a Corte afirmou expressamente que a Lei de Anistia brasileira violava a CADH²⁷. Até março de 2016, nenhuma medida de cumprimento dessa parte da sentença foi adotada, em flagrante violação ao dever do Estado de promover o controle de convencionalidade.

Diante do exposto, aponta-se a necessidade do Estado brasileiro realizar um duplo movimento no que se refere à sua relação com o SIDH. Em primeiro lugar, um movimento externo que reconheça a importância do SIDH para a defesa e promoção dos direitos humanos no continente americano, fortalecendo a atuação da CIDH e da Corte IDH, por meio do cumprimento efetivo de suas recomendações e decisões. Em segundo lugar, um movimento interno que altere profundamente a cultura dos órgãos nacionais (das três esferas: executiva, legislativa e judiciária), a fim de que suas ações tenham como norte o respeito à normativa e à jurisprudência do direito internacional de direitos humanos.

²⁶ Ver: Corte IDH. Audiência Pública Medias Provisionales del Complejo Penitenciario de Curado respecto de Brasil, 111º Período de Sessões, dia 28.09.2015, Disponível em: <http://corteidh.or.cr/index.php/en/court-today/galeria-multimedia>>, acessado em 20.01.2016.

²⁷ Ver: CORTE IDH. *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010.

IV. Referências bibliográficas

- ABRAMOVICH, Victor. Das violações em massa aos padrões estruturais: novos enfoques e clássicas tensões no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: **Revista Sur**, Vol. 6, n.11, 2009, p. 7-40.
- ALSTON, Philip; GOODMAN, Ryan. **International Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- ASSEMBLEIA GERAL DA OEA. Resultado do processo de reflexão sobre o funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para o fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **AG/RES. 1 (XLIV-E/13)**. Aprovada em 22 de março de 2013.
- BASCH, Fernando (et. Al.). A Eficácia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: Uma Abordagem Quantitativa sobre seu Funcionamento e sobre o Cumprimento de suas Decisões. In: **Revista Sur**, Vol. 7, n. 12, jun.2010.
- BATISTA, Henrique Gomes. Comissão Interamericana de Direitos Humanos encara nova era de desafios. In: O Globo, Publicado em 25.01.2016. Disponível em < <http://oglobo.globo.com/mundo/comissao-de-direitos-humanos-da-oea-encara-nova-era-de-desafios-18511893>>.
- BERNARDES, Marcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais. In: **Revista Sur**, v.8., n.15, dez 2011. pp. 135-156.
- BRASIL, Ministério das Relações Exteriores. **Nota 142: Solicitação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA**. Publicado em 05.04.2011, Disponível em <http://www.itamaraty.gov.br>
- CAVALLARO, James L.; BREWER, Stephanie Erin. O papel da litigância para a justiça social no sistema interamericano. In: **Revista SUR**, n.8, junho 2008. pp.85-99.
- CARVALHO, Sandra; BAKER, Eduardo. Experiência de litígio estratégico no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. In: **Revista SUR**, vol. 11, n.20, jun/2014.
- CEJIL (Centro por la Justicia y el Derecho Internacional). **Guía para defensores y defensoras de Derechos Humanos**. Buenos Aires: CEJIL, 2ª edição, 2012.
- _____. Los debates sobre el rol de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos: Memoria Histórica del Proceso de Reflexión del Sistema 2011/2014. Buenos Aires: CEJIL, 2014.
- CIDH. Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericano, 2010.
- _____. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o fundo de assistência legal do sistema interamericano de direitos humanos. Publicado em 1º de março de 2011. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/mandato/documentos-basicos/reglamento-cidh-fondo-asistencia-legal.pdf>. Acessado em 26.01.2016.
- CONECTAS. Nota pública sobre decisão da Venezuela de se retirar da Convenção Americana de Direitos Humanos. Publicada em 12 de setembro de 2012 (2012A). Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/nota-publica-sobre-decisao-da-venezuela-de-se-retirar-da-convencao-americana-de-direitos-humanos>. Acesso em: 14.04.2015
- _____. Dossiê OEA: Sistema sob ataque. Publicado em 21 de agosto de 2012 (2012B). Disponível em <http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/dossie-oea>. Acesso em: 01.03.2016.
- _____. Termina o processo de reforma do Sistema Interamericano. Publicado em 26.03.2013. Disponível em: <http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/finaliza-o-processo-de-reforma-do-sistema-interamericano>. Acesso em: 01.03.2016.
- _____. Três anos de Lei de Acesso a Informação. Publicado em 19.05.2015. Disponível em <http://www.conectas.org/pt/acoes/politica-externa/noticia/40040-tres-anos-da-lei-de-acesso-a-informacao>. Acessado em 21.01.2016.
- CONSCIÊNCIA PONTO NET. Após boicotar audiência, Brasil é cobrado na CIDH/OEA. Disponível em: <http://consciencia.net/belo-monte-apos-boicotar-audiencia-brasil-e-cobrado-na-cidhoea>. Acesso em: 01.03.2016.
- CORTE IDH. Caso Gomes Lund ("Guerrilha do Araguaia") e outros vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010.
- _____. Medidas Provisórias a respeito do Brasil: Assunto do Complexo Penitenciário de Curado. Resolução de 22 de maio de 2014.

_____. Audiencia Publica Medidas Provisionales del Complejo Penitenciario de Curado respecto de Brasil, 111º Período de Sessões, dia 28.09.2015.

GONZALEZ, Felipe. As Medidas de Urgência no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: **Revista SUR**, V.7, N. 13, dez. 2010.

BATISTA, Henrique. Comissão de direitos humanos da OEA encara nova era de desafios. In: **Jornal O Globo**. Publicado em 25.01.2016, Disponível em <http://oglobo.globo.com/mundo/comissao-de-direitos-humanos-da-oea-encara-nova-era-de-desafios-18511893>; Acesso em 25.01.2016.

IJRC (International Justice Resource Center). **Atuação perante o Sistema Interamericano: Manual para advogados e ativistas**. 2014. Disponível em: <http://ijrcenter.org/wp-content/uploads/2014/03/Manual-Atuacao-perante-o-Sistema-Interamericano-2014.pdf>. Acesso em: 01.03.2016.

JUSTIÇA GLOBAL. OEA determina suspensão imediata de Belo Monte. Publicado em 05.04.2011, disponível em <http://global.org.br/programas/oea-determina-suspensao-imediata-de-belo-monte/>. Acesso em: 01.03.2016.

JUNGBLUT, Cristiane. Comissão aprova nome do embaixador José Luiz Machado e Costa para vaga na OEA. **Jornal O Globo**. Publicado em: 09.07.2015, Disponível em < <http://oglobo.globo.com/brasil/comissao-do-senado-aprova-nome-do-embaixador-jose-luiz-machado-costa-para-vaga-na-oea-16716243>>. Acesso em: 20.01.2016.

PASQUALUCCI, Jo M., **The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights**. 2nd. Edition. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. In: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, 6(2), 2013. pp.142-154.

PIZZOLO, Calogero. **Sistema Interamericano: La denuncia ante La Comision Interamericana de Derechos Humanos, El Proceso ante La Corte Interamericana de Derechos Humanos, Informes y Jurisprudência**. 1ª Ed. Buenos Aires: 2001, p. 399.

PRONER, Carolina. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos precisa ser reformado?**. Disponível em: <http://cartamaior.com.br/?Editoria/Direitos-Humanos/Sistema-Interamericano-de-Direitos-Humanos-precisa-ser-reformado-/5/25281>. Acesso em: 01.03.2016.

ROBLES, Manuel E. Ventura. El Control de convencionalidad y el impacto de las reparaciones emitidas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos. In: **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. Ano 13, Vol. 13, No. 13 (2013), p. 201-218.

SANTOS, Cecília McDowell. Memória na Justiça: A mobilização dos direitos humanos e a construção da memória da ditadura no Brasil. In: **Revista Crítica de Ciências Sociais**. n. 88, 2010. pp. 127-154.

SIKKINK, Kathryn. Human rights, principled issue-networks, and sovereignty in Latin America. In: **International Organization**, Vol. 47, 1997. pp. 327-352.

INDIJUS (Sindicato dos Servidores Públicos do Judiciário de Sergipe). **Belo Monte: Brasil vê imagem internacional arranhada**. Disponível em <http://sindiserj.org.br>. Acesso em: 01.03.2016.

VENTURA, Deisy; PIOVESAN, Flávia; KWEITEL, Juana. Sistema Interamericano sob forte ataque. In: **Folha de São Paulo**, 2012. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/59213-sistema-interamericano-sob-forte-ataque.shtml>. Acesso em: 19.04.2015.